



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 50/2014

Belo Horizonte, 02 de junho de 2014

Ref: Encaminhamento do Auto de Fiscalização nº 51130/2014

Processo nº: 151/1987

Prezados Senhores,

Encaminho o Auto de Fiscalização nº 51130/2014 referente à vistoria realizada na empresa, pelo servidor Alder Marcelo de Souza, em 04-03-2013

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração



À
AVG Empreendimentos Minerários
Rua Grão Pará, nº 737 – Funcionários
CEP: 30150340- Belo Horizonte/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **51130** /20 **14** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: **16:20** Dia: **28** Mês: **Maio** Ano: **2014**

3. Motivação: [] Denúncia Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade **LAVRA A CEU ABERTO COM TRATAMENTO A UMIDO MINERIO DE FERRO** 02. Código **A-02.04-6** 03. Classe **3** 04. Porte **G**
05. Processo nº **15/1987** 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado **AVG Empreendimentos Mineiros Ltda** 09. [] CPF 10. CNPJ **16.565.897/0001-30**
11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
14. Placa do veículo - UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **AVG Empreendimentos Mineiros (EX-BRUMAFER)** 18. Inscrição Estadual - UF _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia **Rua Grao Para** 20. Nº. / KM **737** 21. Complemento **10ª andar**
22. Bairro/Logradouro **Funcionários** 22. Município **Belo Horizonte** 24. UF **MG**
25. CEP **30151-0340** 26. Cx Postal _____ 27. Fone: **(31) 2125-9150** 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **Av. Maria de Brumado**
02. Nº. / KM **31** 03. Complemento **Zona Rural** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **Barreira**
05. Município **Sabará** 06. CEP **34740-0100** 07. Fone () | | | - | | |
08. Referência do local _____
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre LatITUDE Graus Minutos Segundos Longitude Graus Minutos Segundos
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1935

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº **02**
RUBRICA
SISEMA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº **02**
RUBRICA
SISEMA

FEAM
Protocolo nº: **0573598/2014**
Divisão: **Gerem** **04.06.14**
Mat. _____ Visto _____

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador _____ 02. Assinatura do Fiscalizado _____

Em fiscalização realizada na Mina do Brumado localizada no entorno imediato dos limites do Monumento Natural Serra da Piedade em 04/03/2013 para verificação da situação atual das estruturas de barramento inseridas nos pilógonos minerais anteriormente vinculados ao empreendimento Brumafar Mineração Ltda atualmente objeto de Acordo judicial entre MPF, MPE, IPHAN e AVG Empreendimentos Minerais Ltda, temos a relatar:

A Barragem Fundação com finalidade de captação e armazenamento de água possui altura aproximada de 10m x 25m de comprimento de crista com maciço executado em concreto. Construída em etapa única em 1970, possui reservatório com volume de acumulação de 20.000 m³, sendo o fluxo da água do reservatório descartado pela abertura central implantada na chapa de aço do altamunite com (1,0m x 0,5m). O reservatório apresenta-se assoreado na data da vistoria com lâmina d'água de cerca de 1,0m.

De acordo com a classificação realizada pela auditoria, a estrutura enquadrar-se na CLASSE III com o somatório dos parâmetros: ocupação humana a jusante (ventual) V=2, interesse ambiental a jusante (devido) V=3 e instalações a jusante (baixa concentração) V=1, perfazendo um somatório $\Sigma=6$.

A área de entorno é caracterizada com presença de vegetação em estágio avançado de regeneração, nas ombreiras e a jusante do barramento.

De acordo com a conclusão da auditoria ano base 2012, a estrutura encontra-se em condições incertas de segurança do ponto de vista da estabilidade física do maciço e de dimensionamento das estruturas hidráulicas, devido a falta de documentos que comprovem os itens avaliados.

Além da recomendação geral elencada pela auditoria, exigida para todas as estruturas, a empresa não realizou o desassoreamento do reservatório para garantir o volume de armazenamento a passagem de chuvas, não foi instalado guarda-corpo na crista lateral direita da Barragem visando a segurança de pessoas e nem a melhoria das condições de acesso ao pé da Barragem, com a implantação de caminho detachado do guarda-corpo de segurança. Desta forma, constatou-se que a empresa não implementou as recomendações propostas pela auditoria visando a segurança conforme preconiza a Deliberação Normativa.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Márcio Marcos de Souza	1178-141.6	[Assinatura]
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



A Barragem Loqueiros, classificada como classe III, com finalidade de retenção de sólidos e acumulação de águas para complementar o suprimento necessário à operação do empreendimento. Trata-se de barramento construído com material argiloso, no curso hídrico Capão D'água, não existindo informações geológicas geotécnicas sobre o terreno de fundação onde a barragem foi implantada. Possui cerca de 8,0 m de altura com 300 m de comprimento de crista, cerca de 2.500 m³ de volume de reservação, 4,0 m de largura de crista.

Conforme observação da inspeção de campo da auditoria, na região do pé do paramente de jusante, existe uma touceira de bambu e foi identificada uma surgência d'água nesta região evidenciando na saída do atorro, que na região do pé da barragem, a área encontrava-se completamente saturada.

Esta fiscalização de 04/03/2013, não foi possível realizar uma boa inspeção devido a vegetação excessiva sobre a crista e talude de jusante da Barragem Loqueiros.

Destaca-se que conforme o Relatório de Auditoria ano base 2012, a Barragem rompeu-se na porção central, que a solução empregada na recuperação, foi o lançamento de solo na região da brecha, sem realização da limpeza da fundação.

O sistema extravasor da Barragem está localizado na embreira direita e é composto por pranchas de madeira presas a guias metálicas (stop logs de madeira) seguidos por canal aberto revestido em pedra argamassada conectando-se a um tubo de aço, conduzindo o fluxo para jusante, sem bacia de dissipação.

De acordo com o auditor, a estrutura encontrava-se em condições incertas de segurança do ponto de vista da estabilidade física do maciço e do dimensionamento das estruturas hidráulicas, devido à falta de documentos que comprovem os itens avaliados.

Das recomendações específicas para esta estrutura, não foi implementada de forma satisfatória a limpeza/capina do talude de jusante da Barragem e fim de identificar a extensão das surgências verificadas no pé da estrutura, também não foi implantado o dispositivo de controle de percolação (filtro).

Desta forma, constatou-se que a empresa não implementou de forma satisfatória e dentro do cronograma estabelecido as recomendações propostas pela auditoria descumprindo o que preconiza a Deliberação Normativa COPAM.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura
Márcio Márcio de Souza 1.178.141-6

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



8. Relatório Sucil

A Barragem de Retorno, classificada no BDA como CLASSE III, tinha como função, a contenção de sedimentos da palha de rejeitos e montante, e ao sistema de retorno de águas recebidas de captação das barragens a jusante, atualmente funciona como canal de passagem.

A estrutura com 15,0 m de altura, subdividida em dois blocos, um de 10,0 m e outro de 5,0 m, está apoiada em terreno natural na sua ombreira esquerda e sua ombreira direita no contato com uma palha de munião.

O sistema extrator localizado na sua ombreira esquerda é constituído por serra em concreto sendo o fluxo direcionado para baixo do chuteamento em terreno natural. Possui instrumentação (indicadores de nível d'água), porém não existe registro das leituras efetuadas.

De acordo com a conclusão do auditora ano base 2012, a estrutura encontra-se em condições incertas de segurança tanto do ponto de vista da estrutura física do maciço, como do dimensionamento das estruturas hidráulicas, devido a falta de documentos técnicos.

Alternativamente as recomendações propostas pelo auditor, recomenda-se a descaracterização da Barragem via que, situa-se no corpo da palha de rejeito que poderá ser aproveitada como munião. Não foi implementada a recomendação de correção da espessura proibida pelo descarte direto do fluxo sobre o terreno natural a jusante do extrator e devida proteção da calha erodida.

Constata-se ainda nesta fiscalização de 04/03/2013 que a recomendação geral, proposta para todas as estruturas com cronograma estabelecido com prazo final até 31/12/2012 não foi implementada, caracterizando o descumprimento de Determinação Normativa do COPAM.

A empresa não implementou esta e demais recomendações quanto a recomendação geral:

Elaboração de relatório da situação atual, contendo:

- levantamento topográfico dos taludes, custo e tempo de resfriamento;
- sondagens com amostragem dos materiais de atenuação e fundação;
- estudo hidrológico e dimensionamento do vertedouro;
- análise de estabilidade das barragens. Ainda, não houve a

Determinação de Declaração de Estabilidade até 10 de Setembro de 2013.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
	02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO FOLIO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU FOLIO SOCIAL DU DESTINATAIRE

AVG Empreendimentos Minerários
Rua Grão Pará, nº 737 – Funcionários
CEP: 30150340- belo Horizonte/MG

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 50/2014
Auto de Fiscalização nº 51130/2014



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO OBJETO A VERIFICAÇÃO / ENONCEMENT

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

GRUPO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

10/06/14

CDD BH

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORIGIN / EXPEDITION

NOME E ASSINATURA DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'ÉMETTEUR

1 0 JUN 2014

Mat.: 84165030

ENLACE PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CNOT

1000003 DE BARRAS DO PIRACEMA
JG 67548568 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

25.455.858/0001-77

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE

CIDADE / LOCALITE

RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº
SERRA VERDE - EDIFÍCIO MINAS - CEP 31630-900

SELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

FEAM/GERM



OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 52/2014

Belo Horizonte, 13 de junho de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 71291/2014

Processo nº: 151/1987

Prezados Senhores,

Comunicamos que, em fiscalização realizada no dia 04/03/2013 com Auto de Fiscalização nº 51130/2014 foi constatado que a empresa não implementou recomendação para adequação dos procedimentos de segurança das barragens apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade até a data limite de 10 de setembro do ano de sua elaboração.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração no 71291/2014, que segue anexo.

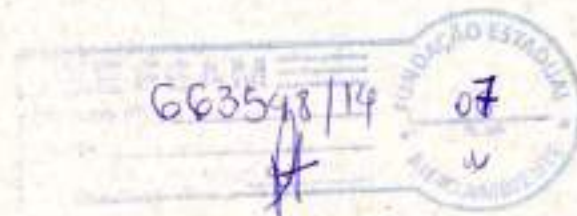
Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

À
AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS
Rua Grão Pará, nº 737 – Funcionários
CEP: 30150340 – Belo Horizonte/ MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 71291

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 51130 de 28/05/2014
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
AVG Empreendimentos Minerários Ltda
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
16.565.897/0001-30
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
Rua Marinho Prozembo Norato 102 10º andar Torre B
Bairro/Logradouro Município UF
Belvedere Nova Lima MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
34.000-010 912125-9510

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 151/1987
Atividade desenvolvida: LAVRA A CEU ABERTO COM TRATAMENTO A UMIDO - MINERIO DE FERRO Código da Atividade Porte Classe
A.02.04-6 G 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

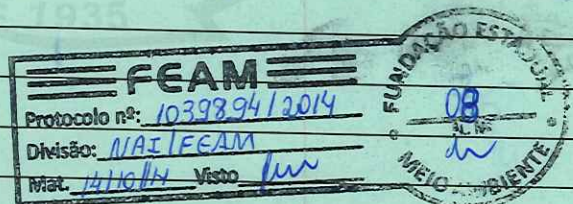
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
001511987/016/2014
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Rua do Brumado
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Zona Rural
Município CEP Fone
Sabará 34.740-000
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: Barragem de Repete
Coord. Geográficas: DATUM Latitude: Longitude:
 SAD 69 Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO X= Y=
22 23 x 24 X=535138 (6 dígitos) Y=7808457 (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

1- Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentou a Declaração de Conclusão de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro, do ano de sua elaboração.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	83	I	116			44844/08	7.772/80				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 50.001,00			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
Valor total das multas: R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações



15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N° / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Procurador Américo Gianetti s/m: Bairro Serra Verde
Belo Horizonte - MG CEP: 31.630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Belo Horizonte* Dia: *29* Mês: *05* Ano: *2014* Hora: *11 : 50*

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA

PROCESSO Nº 00151/1987/016/2014

AI Nº 71291/2014

Breve relatório

O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, Decreto nº 44.844/2008 que traz o tipo "Descumprir Deliberação Normativa da COPAM", à medida que descumpriu DN COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das barragens apontadas nos relatórios de auditoria técnica de segurança e não apresentou declaração de condição de estabilidade até a data limite.

Foi cominada a multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos.

Contudo, da análise do auto de infração, foi constatado vício sanável pela **ausência de atualização da UFEMG**, como se passará a expor.

Fundamentação

A Lei Estadual n.º 7772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe em seu art. 16 § 5 acerca da correção monetária anual com base na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad: (...) § 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade e obrigatoriedade de atualização da UFEMG no Parecer AGE/MG n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, encaminhado a este Núcleo de Autos de Infração através do MEMO n.º 316/2014 – Procuradoria Geral/ IEF/ SISEMA, cujos trechos merecem destaque:

"De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela atualização da UFEMG, este ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa"

"trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual de tabela



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para a aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para a fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n.º 44844/08”.

“não estamos cogitando, aqui, de inovação legislativa, mas de regra legal não cumprida; que enseja o dever de revisão do ato”

“em tese, como já indicado, o auto de infração, como um ato administrativo, pode ser revisto, quando eivado de ilegalidade (...) quanto a essa parte que houver alteração, deverá haver a notificação do infrator para que exerça o seu direito constitucional de defesa”

“retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura do prazo para manifestação do autuado, desde que não verificada a decadência do direito de constituir o crédito não tributário”

Ainda sobre a atualização da UFEMG, a AGE/MG também se manifestou quando da elaboração do Parecer AGE/MG n.º 15.506, de 25 de setembro de 2015:

“Entende-se que a atualização do valor da multa pela UFEMG, na forma do art. 16 § 5 da Lei 7772/80 não implica afastar a originalidade do valor, pois tal atualização é feita, em tese, no corpo do Decreto que traz as multas cominadas. Não aplicadas. A atualização da UFEMG, nesse caso, não desnatura, portanto, a natureza de valor original.”

Acerca do prazo decadencial acimacitado, elucida a AGE/MG no Parecer AGE n.º 15.484, de 20 de julho de 2015:

“O termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do conhecimento do fato pela Administração ou à lavratura do auto de infração, conforme coincidam esses momentos. Esse é o marco temporal para definir o termo inicial do prazo decadencial.”

Assim, partindo do diploma legal, entende a AGE/MG que a administração pública tem o poder-dever de proceder à atualização monetária do valor das multas administrativas aplicadas pelo índice UFEMG, desde que não decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, devendo o Autuado ser notificado da referida atualização.

Logo, por tudo o que foi exposto, conclui-se que em respeito ao art. 16 § 5 da Lei Estadual n.º 7772/80, corroborado pelo Parecer AGE/MG n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, é dever que se impõe à administração pública a atualização do valor da multa administrativa aplicada segundo os valores da UFEMG, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração n.º 71291/2014 em 29/05/2014, portanto dentro do prazo decadencial.

O valor da multa simples previsto no Auto de Infração n.º 71291/2014 deverá ser atualizado com base na UFEMG do ano de 2014, pelo que alcançará a quantia de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).



Conclusão

Em respeito ao art. 16 § 5 da Lei Estadual n.º 7772/80, corroborado pelo Parecer AGE/MG n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, é imperativa a atualização do valor da multa administrativa cominada com base na UFEMG.

O valor da multa simples previsto no Auto de Infração n.º 71291/2014 deverá ser atualizado com base na UFEMG do ano de 2014, pelo que alcançará a quantia de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Assim, deverá ser notificado o Autuado, abrindo-lhe o prazo para defesa exclusivamente acerca da aplicação da UFEMG/2014 ao valor da multa simples cominada no Auto de Infração n.º 71291/2014, considerando que o valor total atualizado corresponde ao valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2017.

Servidor: *Marina Oliveira Marques*



Ilma. Sra.
Gláucia Dell Areti.
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração da FEAM
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

COPAM/PA/Nº00151/1987/016/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: nº71291/2014

SIGED



00202614 1501 2017

AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 16.565.897/0001-30, com sede à Mina do Brumado, s/nº, Ravena, em Sabará, Minas Gerais, CEP: 34.740-000, vem a perante V.Sa., por seus procuradores infra-assinados, apresentar **DEFESA**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos

I – TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A autuada foi notificada em 27/9/2017, desse modo, sendo-lhe facultada o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a defesa "EXCLUSIVAMENTE" quanto à atualização pela UFEMG do valor da multa simples aplicada, contados da notificação do Auto de Infração, tem-se como data limite o dia 17/10/2017.

Portanto, tempestiva a presente defesa protocolada nessa data.

II – DEFESA DE MÉRITO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE

A notificação encaminhada pela FEAM à **AVG** causou, no mínimo, estranheza para não dizer, ser uma afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31.2530-4449


www.santanadevasconcellos.adv.br

Defesa, uma vez que a defesa protocolizada, tempestivamente, sequer foi analisada como determina nosso ordenamento jurídico.

Notificação esta, acompanhada de Tabela de Atualização de Débito e DAE para realização do pagamento, com vencimento estipulado para 06/10/17, fazendo crer que o processo administrativo foi encerrado ou que a apresentação da defesa foi meramente proforma, uma vez que a decisão, ao que tudo indica já está determinada.

Há, portanto – ao encaminhar DAE para pagamento de multa, em processo administrativo, sem decisão definitiva – uma afronta clara aos Princípios Constitucionais, ignorando o que determina o art.5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”, configurando, assim, o cerceamento de defesa da **AVG**.

III- SÍNTESE DOS FATOS

A **AVG** foi notificada para se manifestar sobre a aplicação da UFEMG para a atualização da multa, referente ao Auto de Infração nº71291/2014, que penalizou a ora defendente, ao pagamento de multa ambiental, aplicada nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08, sendo o valor original de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), que atualizados até setembro de 2017, alcançou, segundo a Planilha Atualizada do Débito, o valor de R\$105.813,56 (cento e cinco mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Na referida notificação, foi facultado à Defendente prazo de 20 (vinte) dias, contatos do recebimento da notificação, para apresentar defesa quanto à atualização pela UFEMG da multa simples aplicada à época da lavratura do Auto de Infração, qual seja, 28/05/2017.



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

Foram anexados à notificação uma planilha descrevendo a atualização do débito e guia DAE para pagamento do mesmo, no importe de R\$105.813,56 (cento e cinco mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

IV – DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO
Incidência de Juros de Mora
Correção pela Taxa Selic



Consta da planilha de atualização dos valores referentes à multa simples aplicada na lavratura do Auto de Infração nº71291/2014, a aplicação de juros de mora incidentes no período de 16/07/2014 a 31/12/2014. Além da aplicação dos juros de mora, incidiu também sobre o saldo atualizado até 31/12/2014, correção pela taxa Selic durante o período de janeiro de 2015 a setembro de 2017.

A norma contida no art.48, caput e §3º do Decreto 44.844/88 é clara ao afirmar que a multa será recolhida após decisão administrativa definitiva e que, os juros de mora incidirá a partir do vencimento da multa ambiental. Senão vejamos:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso).

Importante diferenciar o marco inicial da penalidade de sua exigibilidade. A primeira se dá com a lavratura do Auto de Infração. Contudo, mesmo, sendo constituída a penalidade a mesma não é exigível, uma vez que, estando o

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

processo administrativo em curso, não ocorreu decisão definitiva prevista no artigo supracitado, já que a defesa meritória, sequer foi analisada.

Por estas razões, não há que se falar em atraso de pagamento, e, portanto, mora, não podendo assim incidir juros sobre o valor principal, pois como sabido, os juros de mora é uma imposição pelo não pagamento no tempo devido.

A respeito da exigibilidade da multa ambiental, a jurisprudência não destoa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA PERTINÊNCIA RECURSO PROVIDO. Considerando que o ora agravante, autuado pela poda de árvores em desconformidade com a legislação ambiental, **interpôs recurso perante a autoridade administrativa e que esse fato é sabidamente causa de suspensão de exigibilidade do crédito perante a esfera administrativa, e não havendo prova de ter havido decisão definitiva naquela esfera, é indevida, por ora, a exigência do crédito, bem como a inscrição do agravante em dívida ativa ou a inscrição nos cadastros restritivos, como o CADIN. Assim, reputo presentes os requisitos autorizadores, quais sejam o "periculum in mora" e o "fumus boni juris", razão por que é de ser provido o presente recurso.***

(TJ-SP - AI: 00823128220138260000 SP 0082312-82.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/05/2013, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/05/2013) (grife-nosso)



Outro ponto que merece destaque é a aplicação da taxa Selic como fator de correção do suposto débito ambiental, em discussão no processo administrativo.

Por oportuno, insta esclarecer que a multa ambiental tem natureza não tributária, sendo passível de correção monetária, mas não podendo ser corrigida pela taxa Selic, como foi feito no caso em tela.

Dentro deste contexto importante destacar algumas decisões no tocante à aplicação da taxa SELIC, confirmando sua incidência: "somente nas situações que envolvem a compensação ou a restituição de tributos, e não de multa administrativa decorrente de infração ambiental, como na espécie". Vejamos:

*MULTA AMBIENTAL. Capital Contaminação do solo. Falta de licença da CETESB. Art. 2º, 3º V, 58, 58-A II e 62 do DE nº 8.468/76. - 1. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa, se desnecessárias outras provas. Aplicação dos art. 130 e 330 do CPC. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inscritos no art. 5º LTV e LV da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - 2. Infração ambiental O auto de infração configura prova 'jûris tantum' da conduta e da infração, como decorrência da presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. A embargante não trouxe provas que elidiram as informações que constam do auto de infração. Autuação válida. - 3. Certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa indica a origem do débito, sua base legal e os acréscimos nele incidentes. Não padece de nulidade nem impede o conhecimento da exação ou a defesa da devedora. - 4. Multa administrativa. Juros e correção monetária. **À multa administrativa, que não tem natureza tributária, se aplica a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês conforme art. 39, §§ 3º e 4º da LF nº 4.320/64 c.c. Decreto nº 1.735/79 e Decreto nº 1.736/79 e art. 161, § 1º do CTN.** Os juros decorrem da mora e incidem desde a data do vencimento sobre o débito atualizado. - 5. Honorários advocatícios. A sucumbência total da embargante acarreta sua condenação no*

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar - Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG - 30180-165
Fone: 31 35.10-4449


www.santanadevasconcellos.adv.br

pagamento das despesas dos embargos e de honorários advocatícios fixados, sem ofensa ao art. 20, § 4º do CPC. Os honorários de 15% fixados nos embargos substituem aqueles fixados na execução e remuneram, com o aumento, o trabalho acrescido destes embargos. -Improcedência. Recurso da embargante a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido.

(TJ-SP - AGR: 9133100832009826 SP 9133100-83.2009.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 02/06/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 14/06/2011) (Destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (EMIÇÃO DE FUMAÇA PRETA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 65, CAPUT, DA LEI N. 41/89 ERIGE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AS MULTAS APLICADAS PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. O § 1º DAQUELE DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECE QUE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SE DARÁ PELA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR OU "OUTRO ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE OBJETIVE A SUA APURAÇÃO E CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO DE PENA". PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. 2. É LEGAL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL À EMPRESA DE ÔNIBUS QUANDO OBSERVADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR E QUANDO FICA PROVADO QUE SEUS VEÍCULOS EMITIRAM FUMAÇA PRETA EM LIMITE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DE TRÂNSITO EM VIGOR. 3. A TAXA SELIC INCIDE SOMENTE NAS SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM A COMPENSAÇÃO OU A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, E NÃO SOBRE MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE INFRAÇÃO



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar - Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG - 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

AMBIENTAL. 4. RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(TJ-DF - APL: 313558320058070001 DF 0031355-83.2005.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/01/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/02/2010, DJ-e Pág. 44). (Grifamos)

Em face ao exposto, caso o Auto de Infração não seja desconstituído na decisão final do processo administrativo, o que só se admite como forma de argumentação, há que se refazer os cálculos apresentados na tabela de Atualização de Débito, anexada ao Ofício Nº906/2017/NAI/GAB/SISEMA, excluindo os juros de mora e corrigindo o valor original, qual seja R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), aplicando-se somente a correção monetária, excluindo, também, a taxa Selic, pelos argumentos já apresentados.

V – DA CORREÇÃO PELA UFEMG

A Fundação Estadual de Meio Ambiente, em sua notificação à Recorrente, fundamenta o aumento do valor aplicado referente à multa simples quando da lavratura do Auto de Infração, com base no parecer da AGE nº15.333/14.

Nota-se que este parecer emitido pela Advocacia Geral da União opinou pela edição de resolução com o objetivo de correção anual dos valores a serem aplicados nas multas pela UFEMG.

Ocorre que, antes mesmo da edição da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF, IGAM nº 2349/16 – notadamente ilegal, em notória usurpação de competência e desrespeito ao princípio da hierarquia das normas – que tratou deste tema, objeto do Parecer, a FEAM determinou a alteração do valor da multa simples aplicada à Defendente com um aumento superior à 45% (quarenta e cinco por cento) do valor de autuação, referente à multa simples.

Cumpre atentar que a resolução compreende ato administrativo normativo que não provém do Chefe do Poder Executivo, mas de autoridades de órgãos e de entes a este vinculados, disciplinando matéria de sua competência específica, no intuito de

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449


www.santanadevasconcellos.adv.br

explicitar/explicar as normas regulamentadoras, bem como expedir determinações visando seu fiel cumprimento. Portanto, jamais poderia inovar na ordem jurídica, alterando decreto e tampouco contrariando o disposto no mesmo.

E pior, ainda que não fosse ilegal a citada resolução, ainda que, hipoteticamente, fosse uma norma a disciplinar a matéria, esta não poderia ser aplicada de forma retroativa majorando os valores do Auto de Infração, lavrado dois anos antes da edição da referida Resolução, resultando em absurda e ilegal majoração, superior à 45% (quarenta e cinco por cento), dos valores que se pretende cobrar da Defendente.

Ora, como pode a FEAM justificar o aumento do valor da multa simples em Parecer que, mesmo favorável ao aumento, o condiciona à edição de resolução, inexistente à época da lavratura do auto de infração, ao arrepio da lei, contrariando o Princípio da Segurança Jurídica?

Descabido pois, esta majoração do valor referente à multa simples, aplicada à época.

Razões que reforçam a inafastável ilegalidade na correção do valor da multa simples, com a aplicação do índice UFEMG.

VI – DA RATIFICAÇÃO DA DEFESA DE MÉRITO.

Apresentada a manifestação pela Defendente, em atendimento ao OFÍCIO Nº906/2017/NAI/GAB/SISEMA de 11/07/2017, no tocante a * apresentar defesa EXCLUSIVAMENTE quanto à atualização pela UFEMG³ a Defendente reitera ser nulo e, improcedente em seu mérito, o presente Auto de Infração, pelas razões apresentadas em sua defesa, protocolizada às fls.12 (carimbo Sistema Estadual de Meio Ambiente) dos autos.

Ratifica, nesta oportunidade, **todos** as razões preliminares e de mérito, bem como, os pedidos requeridos em sua defesa. (fls. 12 a 19 dos presentes autos).



VII – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a Defendente:

- A. Seja julgada procedente a defesa apresentada pela Defendente, às fls.12 a 19, com fundamento nos documentos juntados às fls.20 a 196 nos presentes autos.

Pedidos da defesa ora apresentada, em conformidade com o OFÍCIO Nº906/2017/NAI/GAB/SISEMA de 11/07/2017, no tocante a “ apresentar defesa EXCLUSIVAMENTE quanto à atualização pela UFEMG”:

- B. Em razão do princípio de concentração de defesa, caso o Auto de Infração nº71.291/14 não seja desconstituído, ao final do processo administrativo, seja decotado o valor, referente aos juros de mora, aplicado na Tabela de Atualização de Débito, anexa ao Ofício Nº906/2017/NAI/GAB/SISEMA pelos motivos expostos;
- C. *Ad argumentandum*, caso a defesa não seja acolhida, seja aplicada, conforme legislação pertinente, somente a correção monetária do valor arbitrado referente à multa simples e não seja aplicada a correção pela Taxa Selic frente à sua ilegalidade;
- D. Seja declarada a inaplicabilidade da correção pela UFEMG sobre o valor aplicado como multa simples no Auto de Infração nº71.291/14 por ser tal Resolução notadamente ilegal pelos motivos já expostos;

D1 *Ad argumentandum*, ultrapassada a questão da ilegalidade, hipótese que só se admite em razão do princípio da concentração da defesa, que seja declarada a inaplicabilidade da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF, IGAM nº2349/16, ao Auto de Infração em tela, uma vez que a mesma inexistia à



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

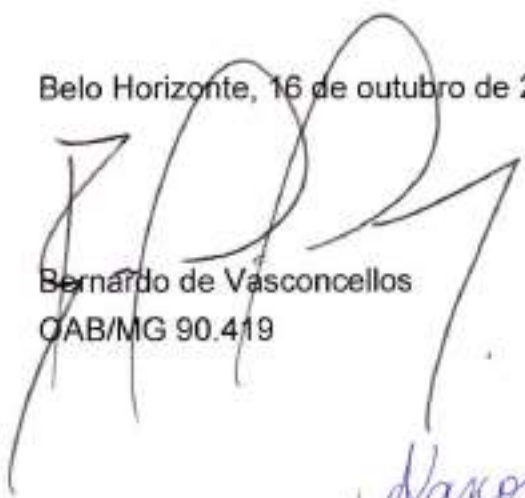
www.santanadevasconcellos.adv.br

época em que este foi lavrado, razão pela qual, seus efeitos não podem retroagir acarretando ilegal majoração de valores.

Requer, por fim, que toda e qualquer correspondência seja encaminhada para o seguinte endereço: Rua Felipe dos Santos 901, 8º andar, Bairro: Santo Agostinho, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.180.165

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2017


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Armando Antônio dos Anjos
OAB/MG


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633



PROCESSO Nº: 151/1987/016/2014
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 71291/2014
AUTUADA: AVG EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

À Chefe de Gabinete,

A empresa AVG EMPREEDIMENTOS LTDA foi autuada como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *"Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro, do ano de sua elaboração."*

Para dar prosseguimento à análise da defesa apresentada, necessário o encaminhamento dos presentes autos à área técnica competente, a fim de que sejam verificadas as alegações estritamente técnicas aduzidas pela autuada.

Alega a autuada em sua defesa que as Declarações de Condição de Estabilidade das Barragens Coqueiros, Fundão e Retorno, foram protocoladas tempestivamente, no dia 26.06.2012, juntamente com o Relatório decorrente da Auditoria Técnica de Segurança realizada em cada uma das Barragens.

Com relação às recomendações constantes no Relatório de Auditoria, alega que apresentou à FEAM, dentro do prazo demandado, relatório desenvolvido pela empresa DAM Projetos Engenharia, contendo avaliação da condição de segurança de cada uma das três barragens.

Diante das alegações apresentadas, requer a elaboração de Parecer Técnico a fim de subsidiar a decisão referente ao Auto de Infração nº 71291/2014.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000266/2021-70

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 122/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria De Gestão De Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Processo Administrativo nº 151/1987/016/2014, Al nº 71291/2014 - AVG Empreendimentos

DESPACHO

Senhor Gerente,

Encaminhamos a presente demanda, referente ao Auto de Infração nº 71291/2014, Processo Administrativo nº 151/1987/016/2014, em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 242), para análise técnica competente, a fim de que sejam verificadas as alegações estritamente técnicas aduzidas pela autuada.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 29/01/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24809571** e o código CRC **B9842599**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000266/2021-70

SEI nº 24809571



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000266/2021-70

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 43/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 71291/2014_ Processo Administrativo nº 151/1987/016/2014 - AVG Empreendimentos

DESPACHO

Prezado João,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 71291/2014, Processo Administrativo 151/1987/016/2014, aplicado a AVG Empreendimentos.

Prazo para resposta: 05/03/2021

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 29/01/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24860543** e o código CRC **1FB1DBE8**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Gestão de Barragens**

Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 5/2021

Belo Horizonte, 04 de março de 2021.

Empreendedor: AVG Empreendimentos Minerários Ltda**Empreendimento: AVG Empreendimentos Minerários Ltda**

Atividade: Lavra de minério de ferro..

CNPJ: 16.565.897/0001-30

Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 10º Andar, Torre B CEP: 34006-053

Município: Nova Lima - MG

Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 71.291/2014** Infração: **Gravíssima**

Processo Copam: 151/1987

Protocolo SIAM: 0099898/2021

RESUMO

Na data de 29/05/2014, a AVG Empreendimentos Minerários Ltda., CNPJ: 16.565.897/0001-30, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 71.291/2014 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação da declaração de condição de estabilidade - DCE das estruturas Barragem Coqueiros, Barragem Fundão e Barragem Retorno, e da não execução das recomendações dentro dos prazos estipulados nas recomendações do relatório técnico de auditoria de segurança de barragens do ano de 2012, infração classificada como gravíssima.

A empresa protocolou defesa administrativa em 14/07/2014, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração nº 71.291/2014, alegando tecnicamente que apresentou o relatório de auditoria e DCE em 26/06/2012 e solicitou a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam a prorrogação do cumprimento das recomendações até outubro de 2013.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 51.130/2014 que subsidiou a lavratura da infração, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento AVG Empreendimentos Minerários Ltda. localizada na Mina Brumado, anteriormente vinculada ao empreendimento Brumafer Mineração Ltda., foi fiscalizado em 04/03/2013, para atendimento a demanda do Ministério Público, que originou o Auto de Fiscalização - AF nº 51.130/2014 de 28/05/2014.

No referido auto de fiscalização, que contempla as Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno, foi descrito que as três estruturas tinham como finalidade de armazenamento de água e contenção de sedimentos. No momento da vistoria, foi verificado que a Barragem Fundão se apresentava assoreada e com vegetação em estágio avançado de regeneração. Na Barragem Coqueiros, foi identificada uma surgência d'água próximo à região do bambuzal existente, no pé do barramento uma região saturada, e vegetação excessiva na crista e talude de jusante. Na Barragem Retorno, foi evidenciada a existência de erosão no talude de jusante devido ao lançamento em terreno natural o fluxo de água do reservatório. Ainda posto, foi verificada a não execução das recomendações propostas pela auditoria técnica para todas as estruturas com prazo para conclusão em 31/12/2012. Assim, fundamentado no AF nº 51.130/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 71.291/2014, contendo a seguinte descrição:

1. Descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens apresentadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentou a Declaração de condição de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro, do ano de sua elaboração.

A autuação descrita teve como fundamento legal o art. 83 e código 116 do Anexo I Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo).

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade ou redução da multa inserida no Auto de Infração nº 71.291/2014, alegando tecnicamente que apresentou o relatório de auditoria e DCE em 26/06/2012 e solicitou a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam a prorrogação do cumprimento das recomendações até outubro de 2013 e, portanto, reconhecendo o não cumprimento dentro do prazo das recomendações fixadas no relatório técnico de segurança de barragens elaborados pela empresa Pimenta de Avila Consultoria Ltda.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 71.291/2014 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 71.291/2014, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que há irregularidades formais presentes no Auto de Infração nº 71.291/2014 que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. **Da entrega das declarações de condição de estabilidade das estruturas.**

O empreendedor alega, em no que se refere à entrega das DCEs relativas ao período, terem sido protocoladas, tempestivamente, perante este órgão, no dia 26/06/2012, juntamente com o Relatório decorrente da Auditoria Técnica de Segurança realizada em cada uma das Barragens (estando o original acessível no próprio órgão), conforme modelo contido no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, não havendo que se falar, portanto, em qualquer sorte de cumprimento extemporâneo da obrigação em referência. Em relação as Declarações de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2013 das Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno, essas foram entregues na data de 12/11/2013.

2. Da não execução das recomendações propostas dentro do prazo estabelecido pelo auditor Pimenta de Avila, das três estruturas.

O empreendedor alega que foi enviado o ofício com solicitação de prorrogação de prazo para a realização das recomendações referente as declarações de condição de estabilidade do ano de 2012, e que o pedido não foi analisado pelo corpo técnico da Feam. Tendo como justificativa para a prorrogação do prazo a razão dos processos de tomada interna de preços e da necessidade de realização de estudos peculiares.

3. Da necessidade de reconhecimento de circunstância atenuante.

O empreendedor alega que mesmo que se pudesse de algum modo vislumbrar a ocorrência da infração mencionada no Auto de Infração ora debatido, dela não decorreu qualquer consequência negativa para o meio ambiente, os recursos hídricos ou a saúde pública.

Tendo a empresa exposto os fatos, o empreendedor vem requerer:

a) Seja reconhecida a inexistência da irregularidade descrita no código 116 do Anexo I do Decreto no 44.844/2008, uma vez que não há qualquer relação entre o tipo infracional e as condutas supostamente praticadas pela empresa;

b) Na eventualidade de não serem acatados os pedidos anteriores, seja concedida à autuada a redução da multa em 30%, tendo em vista a existência da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea 'c' do Decreto no 44.844/2008.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela AVG Empreendimentos Minerários Ltda. será realizada com base nos fatos discriminados no Auto de Fiscalização nº 51.130/2014, Auto de Infração nº 71.291/14 e nas legislações vigentes a época dos fatos.

1. Quanto à autuação por Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não apresentou a Declaração de condição de estabilidade dentro do prazo.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 51.130/2014, o empreendedor não apresentou as declarações de condição de estabilidade das 03 (três) estruturas do empreendimento dentro do prazo.

Em análise a documentação apresentada, verificou-se que o empreendimento apresentou as declarações de condição de estabilidade para o ano de 2012, conforme protocolo R258868/2012. Entretanto, as Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno são estruturas Classe III e, de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, devem realizar Auditoria Técnica de Segurança anualmente. Segundo a Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, o relatório de auditoria deverá estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro e a DCE apresentada a Feam até dia 10 de setembro do ano de elaboração.

Desse modo, segundo relatado no Auto de Fiscalização nº 51.130/2014, a empresa não emitiu as DCEs até 10/09/2013 referente ao ano de 2013. Conforme verificado, as Declarações de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2013, das Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno, foram entregues na data de 12/11/2013 por meio do protocolo SIAM nº R454037/2013.



2. Quanto à autuação por executar as recomendações dentro do cronograma estipulado pelo auditor externo.

O empreendedor não atendeu aos prazos descritos no cronograma elaborado pela empresa auditora Pimenta de Ávila Consultoria Ltda., com datas limite para até 31/12/2012, conforme Auto de Fiscalização nº 51.130/2014.

Em ciência dos fatos, o empreendimento protocolou por meio de ofício, a solicitação de prorrogação do prazo para execução das recomendações, somente em 05 de março de 2013, protocolo nº R355535/2013. Sendo solicitado prazo até outubro de 2013, para apresentação das mesmas. Além da solicitação de prazo ter sido protocolada posteriormente ao prazo estabelecido, cabe esclarecer que o relatório de auditoria é elaborado por equipe independente, inclusive ao órgão ambiental. Neste contexto, não cabe manifestação da Feam quanto aos prazos estabelecidos pela auditoria, pois ultrapassa a competência legal da Instituição e poderia comprometer a independência do auditor. Assim, a repactuação dos prazos das recomendações deve ser avaliada pelo empreendedor diretamente com o auditor. Adicionalmente, as declarações de condição de estabilidade emitidas pelo auditor para as Barragem Fundão, Barragem Coqueiros e Barragem Retorno eram inclusivas, devido a falta de documentos e estudos, e uma das recomendações que se aplica as três estruturas e foi descumprida é relativa justamente a elaboração de relatório de situação, que contempla vários estudos dessas barragens.

Diante do exposto, ainda em que se pesem os argumentos da defesa de que o empreendimento não se enquadra no código infligido no auto de infração, o mesmo não apresentou as declarações de condição de estabilidade referente ao ano de 2013 das Barragem Fundão e Barragem Retorno e não realizou as recomendações em tempo determinado pela auditora externa.

Por fim, entende-se que as atenuantes elencadas na defesa não se aplicam ao caso em tela. A análise quanto à aplicação de atenuantes ou agravantes cabe ao agente fiscalizador que aplicou a penalidade cabível. Entretanto, ainda que o descumprimento não tenha causado consequência negativa para o meio ambiente, os recursos hídricos ou a saúde pública, o descumprimento quanto aos prazos das recomendações de auditoria e avaliação quanto a estabilidade das estruturas, neste caso, de alto potencial de dano ambiental, poderia ocasionar acontecimentos catastróficos. Deste modo, do ponto de vista técnico, a aplicação de atenuante poderia levar a banalização e perpetuação deste tipo de infração.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 71.291/2014, lavrado pela Feam em 28/05/2014, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não apresentar as declarações de estabilidade das estruturas Barragem Fundão, Barragem Coqueiros e Barragem Retorno para o ano de 2013 dentro do prazo e não realizar as recomendações referente ao ano de 2012 dentro do prazo para suas barragens na periodicidade determinada pela empresa de auditoria Pimenta de Ávila Consultoria Ltda.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 71.291/2014 e aplicação das penalidades cabíveis. Adicionalmente, do ponto de vista técnico, entende-se que as atenuantes elencadas na defesa não se aplicam ao caso em tela.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas ao razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

João Victor Melo de Andrade

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Melo de Andrade, Servidor**, em 05/03/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 05/03/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26331828** e o código CRC **E5278086**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000266/2021-70

Belo Horizonte, 07 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 57/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Parecer de Análise de Defesa de Auto de Infração.

DESPACHO



Prezada diretora;

Encaminho o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 5/2021 (26331828), que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 71.291/2014, lavrado em desfavor da **AVG Empreendimentos Minerários Ltda.**

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 07/03/2021, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26415769** e o código CRC **469ECC2C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000266/2021-70

SEI nº 26415769



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000266/2021-70

Belo Horizonte, 09 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 306/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 71291/2014, Processo Administrativo nº 151/1987/016/2014 - AVG Empreendimentos

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2021 (26331828), que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 71.291/2014, lavrado em desfavor da AVG Empreendimentos Minerários Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 151/1987/016/2014 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 10/03/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26511044** e o código CRC **A13943A5**.



PROCESSO Nº 29865/2014/001/2014
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 71291/2014
AUTUADO: AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA

ANÁLISE Nº 36/2021

Relatório

A empresa AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro do ano de sua elaboração.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o grande do empreendimento. Tendo em vista a atualização nos valores pela UFEMG, a Autuada foi notificada do valor da multa, alterado para R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OF.GERIM.DGER.FEAM.nº 52/2014 cinquenta em 25/06/2014, apresentou defesa tempestivamente em 14/07/2014, alegando, em síntese:

- nos termos do Auto de Fiscalização nº 51130/2014, o qual serviu de subsídio à lavratura do presente instrumento de autuação, a AVG não teria observado as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, bem como teria deixado de entregar a Declaração de Condição de Estabilidade das Barragens Coqueiros, Fundão e Retorno à FEAM, até a data limite de 10 de setembro, ano base de 2012.



- no que se refere à entrega das Declarações afirma que foram protocoladas tempestivamente perante o órgão em 26.06.2012, juntamente com o Relatório decorrente da Auditoria Técnica de Segurança realizada em cada uma das Barragens, não havendo que se falar, portanto, em qualquer sorte de cumprimento extemporâneo da obrigação em referência.

- persistindo a autuação requer o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008 referente a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo autuado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Conforme Auto de Fiscalização nº 51130/2014, em 04/03/2013 foi realizada fiscalização na Mina do Brumado localizada no entorno imediato dos limites do Monumento Natural Serra da Piedade, onde foram fiscalizadas as Barragens Coqueiros, Fundão e Retorno. No momento da vistoria, foi verificado que a **Barragem Fundão** se apresentava assoreada e com vegetação em estágio avançado de regeneração. Na **Barragem Coqueiros**, foi identificada uma surgência d'água próximo à região do bambuzal existente, no pé do barramento uma região saturada, e vegetação excessiva na crista e talude de jusante. Na **Barragem Retorno**, foi evidenciada a existência de erosão no talude de jusante devido ao lançamento em terreno natural o fluxo de água do reservatório. Verificou-se a não execução das recomendações propostas pela auditoria técnica para todas as estruturas com prazo de para conclusão em 31/12/2012.

Diante destas irregularidades, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 71291/2014, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: "*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*"



Em sua defesa a AVG alega que apresentou o Relatório de Auditoria e Declaração de Condição de Estabilidade das Barragens Coqueiros, Fundão e Retorno, tempestivamente, perante este órgão, no dia 26/06/2012. **Todavia, conforme manifestação técnica do Núcleo de Gestão de Barragens da Feam: "Em análise a documentação apresentada, verificou-se que o empreendimento apresentou as declarações de condição de estabilidade para o ano de 2012, conforme protocolo R258868/2012. Entretanto, as Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno são estruturas Classe III e, de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, o relatório de auditoria deverá estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro e a DCE apresentada à Feam até dia 10 de setembro do ano de elaboração."** (grifos nossos)

Destaca o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2021 que *"segundo relatado no Auto de Fiscalização nº 51.130/2014, a empresa não emitiu as DCEs até 10/09/2013 referente ao ano de 2013. Conforme verificado, as Declarações de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2013, das Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno, foram entregues na data de 12/11/2013 por meio do protocolo SIAM nº R454037/2013"*, ou seja, em período posterior ao determinado pela legislação específica, desta forma, restando clara a configuração da infração descrita no instrumento de autuação.

Noutro giro, com relação à não implementação das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança, a autuada alega que foi enviado ofício com solicitação de prorrogação de prazos para a realização das recomendações referentes às declarações de condição de estabilidade do ano 2012, e que pedido não foi analisado pelo corpo técnico da Feam.

Nesse sentido, o Parecer Técnico afirma que *"o empreendedor não atendeu aos prazos descritos no cronograma elaborado pela empresa auditadora Pimenta de Avila Consultoria Ltda, com data limite para até 31/12/2012, conforme Auto de Fiscalização nº 51.130/2014. Em ciência dos fatos, o empreendedor protocolou por meio de ofício, a solicitação de prorrogação do prazo para execução das recomendações, somente em 05 de março de 2013, protocolo nº R355535/2013. Sendo solicitado prazo até outubro de 2013, para apresentação das mesmas. Além da solicitação de prazo ter sido protocolada posteriormente ao prazo estabelecido, cabe esclarecer que o relatório de auditoria é elaborado por equipe independente, inclusive ao órgão ambiental. Neste contexto, não cabe manifestação da*



Feam quanto aos prazos estabelecidos pela auditoria, pois ultrapassa a competência legal da Instituição e poderia comprometer a independência do auditor. Assim, a repactuação dos prazos das recomendações deve ser avaliada pelo empreendedor diretamente com o auditor. Assim, a repactuação dos prazos das recomendações deve ser avaliada pelo empreendedor diretamente com o auditor. Adicionalmente, as declarações de condição de estabilidade emitidas pelo auditor para as Barragem Fundão, Barragem Coqueiros e Barragem Retorno eram inclusivas, devido a falta de documentos e estudos, e uma das recomendações que se aplica as três estruturas e foi descumprida é relativa justamente a elaboração de relatório de situação, que contempla vários estudos dessas barragens."

Conclui-se, portanto, que a autuada não apresentou as Declarações de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2013 das Barragens Fundão, Coqueiros e Retorno e não realizou as recomendações em tempo determinado pela auditora externa.

Com efeito, as argumentações apresentadas pela autuada não justificam o não atendimento à legislação específica, restando plenamente cabível a penalidade aplicada no auto de infração.

Persistindo a autuação, a autuada requer o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008, visto que da ocorrência da infração "não decorreu qualquer consequência negativa para o meio ambiente, os recursos hídricos ou a saúde pública", segundo alegado pela autuada.

Contudo, no caso em análise, não se configurou a circunstância atenuante, uma vez que a alínea "c", do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, que trata de caso de menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, mostra-se inadmissível sua incidência, haja vista que o próprio Decreto nº 44844/2008 classifica a infração em apreço como de natureza gravíssima, sendo que os procedimentos atinentes à segurança da estrutura não foram garantidos, o que implica risco social e ambiental.



Destaca-se, ainda, a manifestação da área técnica competente a respeito da atenuante pleiteada pela autuada, nos seguintes termos: *“ainda que o descumprimento não tenha causado consequência negativa para o meio ambiente, os recursos hídricos ou a saúde pública, o descumprimento quanto os prazos das recomendações de auditoria e avaliação quanto a estabilidade das estruturas, neste caso, de alto potencial de dano ambiental, poderia ocasionar acontecimentos catastróficos. Deste modo, do ponto de vista técnico, a aplicação de atenuante poderia levar a banalização e perpetuação deste tipo de infração.”* (grifos nossos)

Averigua-se, portanto, que não há qualquer vício no Auto de Infração nº 71291/2014 capaz de gerar sua nulidade.

Por fim, com relação ao valor da multa, importa ressaltar que foi corretamente aplicada. O arbitramento da multa simples levou em consideração o nível de gravidade da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de grande porte, será fixada entre R\$50.001,00 e R\$500.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Imperioso ressaltar que a Lei Estadual nº 7.772/1980 determina a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais-UFEMG.

Assim, em atendimento ao comando legal, para o exercício de 2014, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.091, de 06 de Junho de 2014, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O valor da multa simples previsto no Auto de Infração nº71291/2014 foi devidamente atualizado com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Dessa forma, concluímos que o valor da penalidade de multa simples de R\$ R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), está em plena conformidade com o artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.091, de 06 de Junho de 2014.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

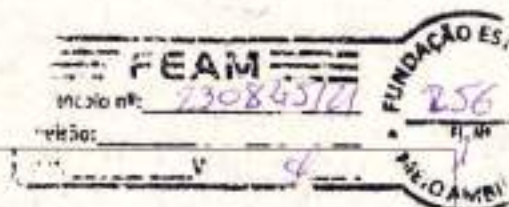
Belo Horizonte, 23 de abril de 2021.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO Nº 00151/1987/016/2014

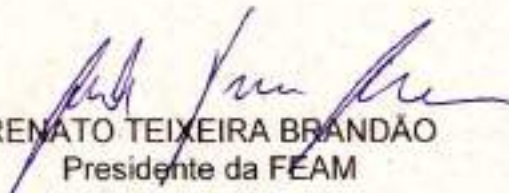
AUTO DE INFRAÇÃO nº 71291/2014

AUTUADO: AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de **multa simples no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



À

CAMARA NORMATIVA RECURSAL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

EDIFÍCIO MINAS – 2º ANDAR

CIDADE ADMINISTRATIVA

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS



C/C

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM

EDIFÍCIO MINAS – 1º ANDAR

CIDADE ADMINISTRATIVA

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS



RECURSO ADMINISTRATIVO – CAMARA NORMATIVA RECURSAL

AUTO DE INFRAÇÃO 71.291/2014

COPAM/PA/Nº 00151/1987/016/2014

RECORRENTE: AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS S.A.

REF. OFÍCIO Nº 565/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS S.A. (AVG), já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que manteve a penalidade de multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros de mora e de atualização pela SELIC, perfazendo um montante total de **R\$ 120.109,10** (cento e vinte mil, cento e nove reais e dez centavos) referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 71291/2014 do PA COPAM 00151/1987/016/2014**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O Ofício nº 565/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (docs. 1 e 2) foi entregue, pelos correios, à Recorrente em **30/09/2021** (quinta-feira), como se constata do comprovante de rastreamento extraído do site dos correios (docs. 3).

Desta feita, o prazo de 30 (dez) dias contados do recebimento da notificação para apresentação de recurso administrativo à Câmara Normativa Recursal do COPAM finda em **30/10/2021 (sábado)**.

Considerando o disposto no §1º do art. 59 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

E não haver expediente nos dias 1º e 2 de novembro (segunda e terça-feira) por determinação do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, publicada no Jornal Oficial Minas Gerais de 04/02/2021, Caderno 1 – Diário do Executivo, p. 1 (doc. 4), tem-se como termo final dia **03/11/2021 (quarta-feira)**.

Desta feita, tempestivo recurso administrativo protocolado nesta data.

Requer assim seja o presente recurso processado e remetido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, para que dela conheça e se dê provimento.

Nestes termos, pede Deferimento.

Belo Horizonte, 1 de novembro de 2021.

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

RECURSO ADMINISTRATIVO

EXMOS. SRS. CONSELHEIROS DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM.

AUTO DE INFRAÇÃO 71.291/2014

COPAM/PA/Nº 00151/1987/016/2014

RECORRENTE: AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS S.A.

AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS S/A, empreendedor devidamente qualificado nos autos do PA COPAM nº 00151/1987/016/2014, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, apresentar, perante esta Câmara Normativa Recursal, RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões de fato e direito que passa a expor.

Antes de adentrar no mérito do recurso, a Recorrente ratifica, nesta oportunidade, em todos os seus termos as defesas administrativas tempestivamente apresentadas (de mérito e exclusivamente quanto a atualização pela UFEMG), abarcando razões preliminares e de mérito, e pedidos requeridos.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/18 PELA EXIGÊNCIA DE PREPARO PARA CONHECIMENTO DE RECURSO.

É sabido que a partir da vigência do Decreto 47.383/2018, que revogou o Decreto 44.844/2008, surgiu, em Minas Gerais, a figura do “preparo” para que sejam conhecidos defesa e/ou recurso administrativo, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Ocorre que a Constituição da República, em seu art. 5º, LV prevê que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”* E, neste norte, a alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º, assegura a todos, **independentemente do pagamento de taxas**, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O que restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 21:

"Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Precedente Representativo

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.
(ADI 1.976. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJE de 18-5-2007) (destacamos)

E como não poderia deixar de ser, a aplicação da Súmula Vinculante nº 21 é hoje uma realidade consolidada na jurisprudência de nossos tribunais:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. O agravo deve ser provido. Nota-se que o presente recurso extraordinário versa sobre a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 250 do DL 5/1975, a qual condicionou a admissibilidade do recurso administrativo ao depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. 2. Trata-se de determinação eivada de inconstitucionalidade, tal como constatou o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 398.933 AgR, julgado sob relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Na oportunidade, concluiu-se que o recurso administrativo é um desdobramento do direito de petição, razão pela qual a ele deve ser assegurada a garantia prevista no art. 5º, XXXIV, da CF/1988. Ademais, afirmou-se que, por configurar patente supressão do direito de recorrer, a medida denota nítida afronta aos princípios da proporcionalidade e do contraditório. 4. **Saliente-se, por fim, que referido entendimento foi ratificado pela edição da Súmula Vinculante 21 (...)**". [AI 428.249 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 9-4-2014, DJE 94 de 19-5-2014.] (destacamos).

Deste modo, a Recorrente pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do preparo para o oferecimento e conhecimento do recurso administrativo, contida no Decreto 47.383/18, o que desde já se requer.

Sem abrir mão do reconhecimento da inconstitucionalidade e os efeitos desta resultantes e suscitados neste tópico – NULIDADE, a Recorrente informa que PROCEDEU AO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92



da Lei nº 6.763/1975, conforme demonstra a documentação anexa (docs. 4 e 5), a fim de que o presente recurso seja conhecido.

II – DA AUTUAÇÃO E DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS APRESENTADAS.

Em 30/09/2021, a Recorrente recebeu, via correios, Ofício nº 565/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, no qual a FEAM se ateve a “informar” que “*examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00151/1987/016/2014 referente ao Auto de Infração nº 7.191 e decidiu: • manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008*”.

A penalidade de multa simples decorre do Auto de Infração nº 71291/2014 do PA COPAM 00151/1987/016/201, lavrado em 29/05/2014 pela FEAM, no qual foi imputado à Recorrente o cometimento de conduta infracional de “*Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando as recomendação para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro do ano de sua elaboração*” pertinente a barramentos de água de pequenas dimensões, existentes na Mina do Brumado, nominados de “Barragem” de Coqueiros, Fundão, e de “Retorno”. Infração esta capitulada no art. 83, código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Comunicada da fiscalização e autuação por meio do Of. GERIM.DGER.FEAM nº 52/2014, foi apresentada, tempestivamente, sob protocolo R016149/2014, defesa administrativa pela Recorrente.

E, de igual forma, apresentada tempestivamente, sob nº SIGED 00202614-1501-2017, defesa administrativa EXCLUSIVAMENTE quanto a atualização pela UFEMG do valor da multa simples aplicada, em razão da notificação constante do Ofício nº 906/2017/NAI/GAB/SISEMA, ref. “*Julgamento de Auto de Infração*”.

Nesta segunda defesa administrativa, a Recorrente, no tópico “II – DEFESA DE MÉRITO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE”, asseverou que a “A notificação encaminhada pela FEAM à AVG causou, no mínimo, estranheza para não dizer, ser uma afronta aos Princípios do Contraditório e a Ampla Defesa, uma vez que a defesa protocolizada, tempestivamente, sequer foi analisada como determina nosso ordenamento jurídico”, tendo sido encaminhado à época DAE para pagamento de multa, “fazendo crer que o processo administrativo foi encerrado ou que a apresentação da defesa foi meramente proforma, uma vez que a decisão, ao que tudo indica já está determinada”.

III – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO.

Inicialmente, cumpre informar que não existem “barragens” na Mina do Brumado. O que existem são barramentos de água, estruturas remanescentes do empreendimento minerário Mina do Brumado, cuja operação era de responsabilidade, à época, da empresa Brumafer Mineração Ltda., que teve, em 2005, suas atividades abruptamente interrompidas, sem o necessário descomissionamento de mina, em razão de decisão liminar proferida nos autos da ACP 0038261-42.2005.4.01.3800 ajuizada pelo MPF, IPHAN e MPMG em face do Estado de Minas, da FEAM e da empresa Brumafer, por se tratar de atividade predatória de mineração em área sensível da Serra da Piedade.

O grave passivo ambiental deixado pela empresa Brumafer, com acentuado risco de ruptura de estruturas minerárias instáveis e em estado crítico, em especial as pilhas de rejeitos e cavas com taludes em posição irregular de trabalho (inclinação negativa), fez com que, após longo período de tratativas conduzidas pelo MPF e MPMG, com fulcro em dezenas de estudos/trabalhos/laudos elaborados por técnicos do setor público dos entes afetos com notória expertise técnica – DNPM (patrimônio mineral), IPHAN e IEPHA (patrimônio histórico-cultural), SISEMA/Estado de Minas (meio ambiente), e por profissionais *experts* e empresas de consultoria contratados do setor privado, na busca de solução técnica para o grave problema apresentado, restasse firmado o acordo judicial, objetivando a lavra corretiva de mineração a ser executada na forma do Cenário 3, o qual foi homologado por sentença transitada em julgado em 2012 (coisa julgada) nos autos da ACP, pelo MPF, MPMG, IPHAN (compromitentes), Estado de Minas, FEAM, IEF e AVG




(compromissários) e ANM (DNPM) e IEPHA (intervenientes), ora em fase de cumprimento da coisa julgada que se opera com efeitos *erga omnes* consoante art. 16 da Lei Federal 7.347/1985. Importante ressaltar que, embora não seja a responsável por tal passivo, tendo, em razão da sua expertise técnica, sido convidada por tais atores a executar referida lavra corretiva, a AVG imbuída de boa-fé, aceitou o convite, e iniciou as tratativas para adquirir a Brumafer, o que se deu ao final de 2008.

Importante ainda destacar que a lavra corretiva – Cenário 3, é objeto do processo de licenciamento ambiental PA COPAM 0151/1987/015/2013, tendo tão somente em **2019**, sido concedidas, de forma concomitante, pela CMI/COPAM, as licenças prévia e de instalação (LP + LI). E restaram emitidas sem efeitos, em razão do inadimplemento de obrigação assumida em face da coisa julgada, por alguns dos signatários do acordo.

Desta feita, desde 2005 não existe empreendimento minerário em operação na Mina do Brumado. A única atividade em execução compreende a execução de medidas emergenciais, previstas no acordo homologado e que restaram determinadas pelo Juízo em 02/03/2017, consistente na remoção do material contido nas pilhas de rejeitos 1 e 2, para beneficiamento em plantas externas licenciadas, para eliminação do risco de ruptura de tais estruturas (pilhas de rejeitos).

Vale dizer que, diversas medidas necessárias para correção do passivo ambiental lá deixado pela empresa Brumafer, apenas poderão ser executadas pela AVG, apenas após a concessão dos efeitos da licença de instalação e na posterior concessão da Licença de Operação, o que, até a presente data, ainda não ocorreu.

Dito isso, é de suma importância destacar que foi neste contexto de limitadas atuações, em função da noticiada suspensão das atividades, que restou lavrado, em 2014, o Auto de Infração nº 71291/2014, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 51130/2014 de 28/05/2014. 

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO.

Observa-se, da decisão que manteve a penalidade de multa pecuniária, que as razões e elementos de prova apresentados pela Recorrente em suas defesas administrativas não foram devidamente analisados e considerados pela FEAM, como se o exercício do contraditório e ampla defesa fosse proforma, ante uma decisão preestabelecida de manutenção da autuação e da sanção cominada.

A razões constantes da defesa de mérito de fls. 12 a 19 e os elementos de prova juntados às fls. 20 a 196 dos autos, evidenciam que além do auto estar eivado de vício insanável de nulidade, inexistente a conduta infracional capitulada no art. 83, código 116, Anexo I, do Decreto 44.844/2008.

Restou evidenciado pela Recorrente que o auto lavrado não observou o princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade. Nos ensinamentos de Edilson Pereira Nobre Júnior¹ é imprescindível que a Administração

“...ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das consequências da ação da reserva legal: a taxatividade.

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo”. (destacamos)

E uma vez que os ilícitos administrativos são definidos por modelos de conduta juridicamente reprovados, não era possível, pelo auto de infração, se depreender qual seria a conduta omissiva reprovável, visto que o agente autuador sequer informou qual seria o dispositivo e tampouco o diploma normativo infringido, se atendo a narrar descumprimento de deliberação normativa do COPAM.

Ora, como elucida Celso Antonio Bandeira de Mello “a administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também,



¹ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n.219, p. 136, jan-mar 2000.

obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito”².

Desta feita, para ser válida, a autuação deveria ter observado, e não o fez, os princípios basilares de legalidade, tipicidade, motivação e devido processo legal. E, neste norte, temos que “a desobediência a quaisquer deles sujeita o ato sancionador a ser fulminado”³.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do TJMG de que “as penalidades administrativas previstas no ordenamento somente são aplicáveis depois de assegurado um procedimento com garantia plena de ampla defesa e de contraditório (artigo 5º, LV, CRFB/88), a fim de resguardar o devido processo legal, em que a garantia prevista em favor do administrado compreende não apenas a oportunidade de se manifestar, mas também de ter suas manifestações e provas avaliadas pela Administração em decisão fundamentada”⁴.

Acrescido a isto, a Recorrente, em sua defesa, demonstrou que:

1. O dispositivo regulamentar supostamente infringido não possuía qualquer correspondência com a conduta descrita na autuação, não tendo havido *qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto pelo COPAM, em caráter específico, ao menos no que diz respeito à apresentação de inventário de resíduos sólidos industriais;*
2. Inexistindo nos autos elementos caracterizadores do tipo infracional imputado, a pretensa conduta infracional, ao que tudo indicava, não se referia a um comando específico do COPAM ou de seus agentes credenciados, mas uma “*suposta violação aos termos da Deliberação Normativa nº 62, de 17.12.2002, sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.*”



² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34 ed. rev. atual. até Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p.910.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34 ed. rev. atual. até Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p.901.

⁴ TJMG - Apelação Cível 1.0209.09.099704-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olimpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018.

Deliberação esta que, repisa-se, sequer foi mencionada no auto de infração e tampouco no auto de fiscalização a que se vincula.

3. Não podendo olvidar ser inadmissível, pelo ordenamento, a utilização de dispositivo que ventila hipótese em nada semelhante à realidade com o fito de punir a Recorrente por comportamento atípico.

Não resta presente, portanto, a tipicidade do fato descrito no auto de infração, com sua correspondência na norma penal sancionadora, o que de fato, não resta sequer possível, até porque não há qualquer determinação contida na DN Copam nº 62/2002 que deixou de ser cumprida pela autuada, uma vez que comprovado a entrega de toda documentação pertinente junto à FEAM.

A decisão recorrida também é falha por não ter observado, na forma devida, os elementos de prova apresentados pela Recorrente, comprobatórios da inexistência da conduta infracional capitulada no art. 83, código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/2008.

Isso porque:

1. No tocante a suposta não entrega, à FEAM, de Declaração de Condição de Estabilidade das Barragens Coqueiros, Fundão e Retorno até a data de limite de 10 de setembro, no ano base de 2012, tem-se que estas foram **tempestivamente protocoladas junto ao citado órgão em 26/06/2012, juntamente com o Relatório decorrente da Auditoria Técnica de Segurança realizado para cada um dos barramentos ("barragens"), como restou demonstrado pela Recorrente no DOC. 4 anexo à defesa, contendo as cópias dos documentos devidamente protocolados (fls. 41 a 96).**

2. Quanto às recomendações expendidas no Relatório de Auditoria, **a Recorrente comprovou total adimplemento das recomendações apontadas.**

- 2.1. Deste modo, por meio do DOC. 6 (fls. 99 a 193) anexo à defesa, restou demonstrado, pela Recorrente, que foi entregue à FEAM, dentro do prazo demandado, cópia integral dos relatórios



desenvolvidos pela empresa de consultoria especializada, DAM Projetos de Engenharia, contendo avaliação da condição de segurança de cada um dos barramentos.

Em sua defesa, a Recorrente ainda ressaltou as conclusões técnicas expendidas pela empresa especializada nos aludidos relatórios, destacando que a:

- Barragem de Coqueiros: não apresentava sinais de mau comportamento do ponto de vista geotécnico, sendo que do ponto de vista hidrológico-hidráulico, a segurança era adequada para a fase de operação;
- Barragem Fundão: encontrava-se em condições aceitáveis de segurança, não restando detectados durante a inspeção, sinais de mau comportamento;
- Barragem do Retorno: o dique da Barragem do Retorno não apresenta sinais de mau comportamento do ponto de vista geotécnico, cujo conjunto (barragem/pilha) apresentava condições aceitáveis de segurança, não tendo sido detectado mau comportamento da estrutura. E ainda que referido barragem deveria ser excluída do cadastro de barragens, por se encontrar descaracterizada como barramento.

3. Acrescido a isto, por meio do DOC 7 (fls. 194 a 196), restou comprovado pela Recorrente que, em 25/06/2014, prestou informações à FEAM sobre tais "barragens", via Ofício BTV-C-RT-CE-008-0 protocolado sob o nº 0146120-1170/2014-0, demonstrando e provando que:

(i) ao contrário do que constava no auto de fiscalização, o relatório da empresa especializada era claro no sentido da não haver necessidade de desassoreamento da Barragem Fundão para fins de amortecimento de cheias, devendo tal medida ser executada apenas na fase de instalação, caso se utilize o volumem retido;

(ii) no que se refere a Barragem Coqueiros, as melhorias nos acessos, limpeza de taludes, revestimento e adaptação no canal extravasor não configuravam causa para possível instabilidade de tal estrutura, devendo serem executadas, de igual forma, na fase de instalação.



Razões e elementos de prova que não foram devidamente analisados e considerados pela FEAM no bojo da decisão recorrida.

Ademais, sequer restou considerada a inadmissibilidade de reincidência genérica e o direito da Recorrente ao benefício previsto no art. 68, I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008, com redução de 30% no valor da multa, visto que, ainda que se pudesse vislumbrar a ocorrência da infração capitulada – o que não era o caso, tal conduta omissiva não implicou em qualquer consequência negativa para o meio ambiente, recursos hídricos ou saúde pública. O que, de igual forma, não foi considerado pela FEAM na decisão recorrida.

No tocante à defesa tempestivamente apresentada pela Recorrente em face da notificação da FEAM para apresentar defesa "exclusivamente" quanto a atualização pela UFEMG do valor de multa simples aplicada contados da notificação do auto de infração, cumpre pontuar que, além de não terem sido devidamente analisadas e consideradas as razões e pedidos formulados pela Recorrente na aludida defesa, estes ainda **se aplicam com perfeição à decisão recorrida, que manteve a penalidade de multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros de mora e de atualização pela SELIC, perfazendo um montante total de R\$ 120.109,10 (cento e vinte mil, cento e nove reais e dez centavos).**

Deste modo, restando mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas em respeito ao princípio da concentração recursal, incontestes serem descabidas e indevidas a atualização pela UFEMG, bem como incidência de juros de mora e de correção pela taxa SELIC do valor da multa simples.

No tocante à correção pela UFEMG, insiste a Recorrente se tratar de ato eivado de inafastável ilegalidade. Isso porque o aumento do valor da multa simples se deu com fulcro no **Parecer nº15.333/14**, emitido pela AGE, no qual se **opinou** pela edição de **resolução** com o objetivo de correção anual dos valores a serem aplicados nas multas pela UFEMG.

Ocorre que, **antes mesmo da edição da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF, IGAM nº 2349/16, a FEAM, em notória usurpação de competência e desrespeito ao princípio da**

hierarquia das normas, alterou o valor da multa simples aplicada, majorando em patamar superior à 45% (quarenta e cinco por cento) do valor de autuação referente à multa simples.

Ademais, reitera a Recorrente que a resolução compreende ato administrativo normativo que não provém do Chefe do Poder Executivo, e, neste norte, a resolução não pode inovar na ordem jurídica, alterando decreto e tampouco contrariando o disposto no mesmo.

Ad argumentandum, ainda que dita resolução hipoteticamente configurasse norma a disciplinar a matéria, não poderia ser aplicada de forma retroativa majorando os valores do Auto de Infração, lavrado 2 (dois) anos antes da edição da referida Resolução, resultando em absurda e ilegal majoração, superior à 45% (quarenta e cinco por cento), do valor da multa simples que se pretende cobrar da Recorrente.

O que, portanto, se dá, de forma inegável, ao arrepio da lei, contrariando o Princípio da Segurança Jurídica.

No que tange a incidência de juros de mora, a norma contida no art. 48, *caput* e §3º do Decreto 44.844/2008⁵ é clara ao afirmar que a multa será recolhida após decisão administrativa definitiva, e que os juros de mora incidirão apenas a partir do vencimento da multa ambiental.

E, neste sentido, importante diferenciar o marco inicial da penalidade de sua exigibilidade, de modo que estando o processo administrativo em curso e, portanto, não tendo ocorrido ainda decisão definitiva, não há de se falar em penalidade exigível e tampouco em atraso de pagamento, a justificar a incidência de juros de mora sobre o valor principal. Sendo que no tocante a exigibilidade da multa ambiental, a jurisprudência não destoia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA PERTINÊNCIA RECURSO PROVIDO. Considerando que o ora agravante, autuado pela poda de árvores em desconformidade com a legislação ambiental, **interpôs recurso**

⁵ Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso).

perante a autoridade administrativa e que esse fato é sabidamente causa de suspensão de exigibilidade do crédito perante a esfera administrativa, e não havendo prova de ter havido decisão definitiva naquela esfera, é indevida, por ora, a exigência do crédito, bem como a inscrição do agravante em dívida ativa ou a inscrição nos cadastros restritivos, como o CADIN. Assim, reputo presentes os requisitos autorizadores, quais sejam o "periculum in mora" e o "fumus boni juris", razão por que é de ser provido o presente recurso. (TJ-SP - AI: 00823128220138260000 SP 0082312-82.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/05/2013, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/05/2013) (g.n.)

E, por fim, também indevida a aplicação da taxa SELIC como fator de correção do suposto débito ambiental – repisa-se, indevido e ainda em discussão no processo administrativo, visto que a multa ambiental tem natureza não tributária, sendo passível tão somente de correção monetária. Neste norte a jurisprudência pátria:

MULTA AMBIENTAL. Capital Contaminação do solo. Falta de licença da CETESB. Art. 2o, 3º V, 58, 58-A II e 62 do DE nº 8.468/76. – (...) 4. **Multa administrativa. Juros e correção monetária.** À multa administrativa, que não tem natureza tributária, se aplica a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês conforme art. 39, §§ 3º e 4º da LF nº 4.320/64 c.c. Decreto nº 1.735/79 e Decreto nº 1.736/79 e art. 161, § 1o do CTN. Os juros decorrem da mora e incidem desde a data do vencimento sobre o débito atualizado. - 5. Honorários advocatícios. A sucumbência total da embargante acarreta sua condenação no pagamento das despesas dos embargos e de honorários advocatícios fixados, sem ofensa ao art. 20, § 4o do CPC. Os honorários de 15% fixados nos embargos substituem aqueles fixados na execução e remuneram, com o aumento, o trabalho acrescido destes embargos. -Improcedência. Recurso da embargante a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido. (TJ-SP - AGR: 9133100832009826 SP 9133100-83.2009.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 02/06/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 14/06/2011) (g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (EMIÇÃO DE FUMAÇA PRETA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. **A TAXA SELIC INCIDE SOMENTE NAS SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM A COMPENSAÇÃO OU A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, E NÃO SOBRE MULTA ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** 4. RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-DF - APL: 313558320058070001 DF 0031355-83.2005.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/01/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/02/2010, DJ-e Pág. 44). (g.n.)

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.



O ato administrativo é a exteriorização da vontade dos agentes da Administração que, sob regime de direito público, visa à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público⁶, cujos requisitos de validade são competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Assim, é dever da Administração analisar e decidir a irrisignação posta pelo administrado, analisando criteriosamente todos os argumentos e elementos probatórios por ele apresentados, devendo a decisão ser motivada, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos que a embasaram, como reza o ordenamento aplicável. E é direito de todo o administrado conhecer todos os elementos fáticos e jurídicos que embasam os atos administrativos praticados, oportunizando-o compreendê-lo, bem como impugná-lo, de forma eficiente e fundamentada. Muito mais quando se está diante de um ato, como no presente caso, que produz efeitos sancionatórios ao administrado.

O princípio da motivação, consagrado no Estado Democrático de Direito e robustamente tratado na Lei Estadual 14.184/2002, se apresenta como desdobramento natural do devido processo legal e do exercício da ampla defesa e contraditório, fazendo-se indispensável para sua efetividade, que se dê ao administrado "*ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação*". E assim possa "*reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos*"⁷.

Referido princípio salvaguarda o administrado da prepotência e arbitrariedade estatal, impedindo a prevalência da vontade e interesse individual do administrador, assegurando o controle de juridicidade do ato administrativo.

Aliás, como expresso na norma, "*A Administração tem o **dever de emitir decisão motivada nos processos***", devendo esta ser "***clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados***" (art. 46, da Lei Estadual 14.184/2002 - destacamos), não podendo ser genérica e padronizada, como se observa no presente caso, em que não restaram devidamente analisadas

⁶ Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito administrativo, 20 ed. Ed. Lúmen Juris, 2008. p. 96.

⁷ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 204-207

e consideradas as razões e elementos de prova trazidos pela Recorrente no bojo das 2 (duas) defesas administrativas tempestivamente apresentadas.

E, neste ensejo, a inobservância ao princípio da motivação e devida fundamentação por parte da Administração Pública, acarreta a nulidade do ato administrativo, como consolidado pela jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. *As decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei). O procedimento administrativo relacionado aos autos de infração noticiado nos autos padece de nulidade em razão da ausência de fundamentação/motivação.* (TRF-4 - APELREEX: 50196762320124047001 PR 5019676-23.2012.404.7001, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 11/02/2015, TERCEIRA TURMA) (destacamos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisor, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).* (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.) (destacamos)

Portanto, inegável que o ato administrativo que manteve a imposição de multa à Recorrente padece de motivação, por ser deficiente nos fundamentos fáticos e jurídicos, não tendo a FEAM se desincumbido do dever legal de analisar criteriosamente as razões e elementos de prova

apresentados pela Recorrente no âmbito das defesas administrativas apresentadas. E neste ensejo, a nulidade da decisão recorrida é medida que se impõe e, desde já se requer.

Ora, existem sérios indícios de existência de decisão administrativa preestabelecida, figurando as defesas administrativas como atos meramente “proforma”, o que representa violação ao princípio do devido processo legal e inobservância ao exercício do contraditório e ampla defesa, consagrados em cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. (art. 5º, incisos LIV e LV).

EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE (FATO NOVO), DESCADASTRAMENTO DAS “BARRAGENS” DE COQUEIROS E FUNDÃO DO BANCO DE DECLARAÇÕES AMBIENTAIS DA FEAM POR NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS NO ART. 4º DO DECRETO Nº 48.140/2021, NOS TERMOS DA PORTARIA FEAM Nº 679/2021.

A despeito da já comprovada ausência de tipicidade do fato contido no auto de infração, da não subsunção da conduta descrita com a norma penal sancionadora, bem como da completa desconsideração, por parte do agente atuador, das razões contidas nas defesas apresentadas de que todas as documentações exigidas pela norma restaram protocolizadas junto à FEAM, demonstrando o completo cumprimento por parte do autuado, é importante trazer à baila, como permitido pelo art. 8º, IV, da Lei 14.184/02, as alegações que se seguem, bem como anexar a documentação pertinente aos fatos.

Segundo a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017⁸ “*Considera-se fato novo e técnico as questões alegadas e provadas ou as circunstâncias relevantes apresentadas pelo recorrente no bojo do processo administrativo, suscetíveis de justificar a indagação do órgão colegiado acerca da adequação da sanção aplicada*”, “*não levadas em consideração no momento da lavratura do Auto de Infração pelo agente atuante para a imposição da sanção administrativa, não tendo sido abordadas nos documentos até então expedidos pelo técnico nos autos do processo administrativo, seja em Auto de Fiscalização ou Relatórios Técnicos*”. E “*que poderiam alterar a*

⁸ Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para a emissão de Parecer Único, a fim de subsidiar a decisão dos órgãos colegiados nos autos de sua competência, quando da decisão nos autos dos processos originados de autos de infração ambiental com defesa administrativa ou recurso tempestivo.

conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionador por parte do órgão colegiado”.

Neste sentido, já tendo sido demonstrado pela Recorrente na defesa administrativa de mérito que a “Barragem de Retorno” deveria ser excluída do cadastro de barragens, por se encontrar descaracterizada, cumpre informar que recentemente, os barramentos de água de Coqueiros e Fundão também foram descadastrados do Banco de Declarações Ambientais (BDA) da FEAM por não configurarem “barragens”. Deste modo, referidas estruturas não estariam sujeitas às normas contidas na dita deliberação normativa, sendo totalmente improcedente a aludida autuação.

A Portaria FEAM nº 679/2021 estabeleceu, entre outros, que as estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da FEAM, que não se enquadrassem em nenhuma das características previstas no art. 4º do Decreto Estadual 48.140/2021, eram dispensadas de realizar o cadastro no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens – Sigibar, devendo comunicar tal fato à FEAM até 25/08/2021, para fins de não cadastramento no Sigibar e descadastramento do BDA.

Nesta linha, cumpre atentar que citado decreto estadual reafirma o conceito de barragens estabelecido pela Lei Federal 12.334/2010 classificando tais estruturas por categoria de risco e por potencial de dano ambiental, com base nos critérios estabelecidos nos anexos I a IV de seu art. 4º, que dispõe que aplica-se a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) às barragens de água associada a processo de mineração que apresentam, no mínimo, uma das características a seguir: (i) altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m; (ii) capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³; (iii) reservatório com resíduos perigosos; (iv) potencial de dano ambiental médio ou alto.

E neste sentido, como se depreende do Ofício FEAM/NUBAR nº 533/2021, tendo por assunto “Defere solicitação de dispensa de cadastramento – Barragem dos Coqueiros e Barragem do Fundão”:

Foi recebida e analisada pelo Núcleo de Gestão de Barragem (Nubar) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), a solicitação de dispensa de novo cadastro e consequente descadastramento no Banco de Declarações Ambientais (BDA) – Módulo

Barragens das estruturas denominadas Barragem dos Coqueiros e Barragem do Fundão, localizadas no empreendimento AVG Empreendimentos Minerários S.A., em Sabará – MG.

Em atendimento ao art. 6º da Portaria FEAM nº 679, de 6 de maio de 2021, a dispensa de cadastramento da Barragem dos Coqueiros e Barragem do Fundão no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens (Sigibar) solicitada por meio de ofícios (Protocolo SEI nº 34305730), apoia-se no não enquadramento das estruturas em nenhuma das características previstas no art. 4º do Decreto nº 48.140 de 25 de fevereiro de 2021.

Para embasar tal solicitação, foi apresentado relatório técnico fotográfico contemplando a atual situação da área ocupada pelas estruturas e formulário de caracterização das estruturas, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e os motivos pelos quais as estruturas não se enquadrariam como barragem. (...)

Em 13 de janeiro de 2021, foi realizada vistoria no empreendimento para verificar as condições ambientais das estruturas supracitadas. Na ocasião, foi verificado que a Barragem dos Coqueiros foi implantada para contenção de água e o maciço é constituído em material terroso compactado. Todas as constatações de campo foram registradas no Relatório de Vistoria nº 003/2021 (Protocolo SEI n.º 24307658), entregue ao empreendedor no ato da vistoria. Já a Barragem do Fundão é do tipo gravidade confeccionada em concreto com sua fundação assentada em rocha. No reservatório da barragem há um dique de compartimentação com função de auxiliar no processo de limpeza do reservatório. O vertedouro de emergência da barragem é a própria barragem, que é gálgavel, tendo uma chapa de aço como soleira. A barragem intercepta o córrego Fundão. Todas as constatações de campo foram registradas no Relatório de Vistoria nº 002/2021 (Protocolo SEI n.º 24307497), entregue ao empreendedor no ato da vistoria.

Adicionalmente, as características de altura, capacidade do reservatório e material contido elencadas para ambas as estruturas na documentação apresentada estão coerentes com aquelas disponíveis no BDA.

Diante do exposto, considerando as verificações do histórico da estrutura na Feam, bem como os documentos apresentados pelo empreendedor e considerando que as estruturas Barragem dos Coqueiros e Barragem do Fundão não se enquadram no conceito de barragem da Lei Estadual 23.291/2020 e do Decreto 48.140/2021, informamos que as estruturas serão descadastradas do BDA e estão desobrigadas de atender as determinações da referida Lei.

Por fim, ressaltamos que o descadastramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura. (g.n.)

Nesse diapasão, resta comprovado que a FEAM, considerando o relatório técnico da vistoria realizada, bem como todo o histórico e documentações constantes do seu banco de dados, reativo às estruturas mencionadas, concluiu pela descaracterização de todas elas.

Assim, diante da conclusão por parte da FEAM pela total descaracterização das estruturas abarcadas pela autuação, por não se enquadrarem no conceito de barragem, o que se deveu, não pela modificação destas ao longo do tempo, mas sim diante da análise de todo o histórico contido no

banco de dados da FEAM, o que remonta ao tempo da autuação, conforme se depreende do trecho do Ofício FEAM/NUBAR nº 533/2021: *“Diante do exposto, considerando as verificações do histórico da estrutura na Feam...”*

Portanto, não há dúvida de que este fato novo é de total relevância no bojo deste processo por, sem sombra de dúvida, tornar completamente inadequada a sanção aplicada no auto de infração, justificando a alteração da conclusão anteriormente firmada⁹, sendo a descaracterização da autuação medida que se impõe.

V – DOS PEDIDOS.

Pelas robustas razões apresentadas, requer:

1. Seja recebido e processado o presente recurso para que dele se conheça e se dê provimento, anulando-se a decisão administrativa que manteve a penalidade sancionatória de multa simples imposta à Recorrente, constante do Ofício nº 565/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, bem como o Auto de Infração nº 71.291/2014.
2. Na remota hipótese de entender de forma diversa esta E. Câmara, o que se admite apenas em prestígio ao princípio da concentração recursal, requer:
 - 2.1. Seja descaracterizado o Auto de Infração nº 71.291/2014, nos termos dos fatos e fundamentos aduzidos no apelo, notadamente ante a inexistência de conduta infracional capitulada no art. 83, código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008; bem como diante do relevante fato novo trazido aos autos, qual seja, a descaracterização das estruturas pela FEAM, não mais sendo a elas atribuído o conceito de barragens, tornando inadequada a sanção aplicada.
 - 2.2. Não sendo anulado ou descaracterizado o Auto de Infração, hipótese que se aventa tão somente em respeito ao princípio da argumentação, requer:

⁹ Art. 64, da Lei 14.184/2002 - Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando elvidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

- a. seja reconhecida a inadmissibilidade de reincidência genérica;
- b. seja reconhecido o direito da Recorrente ao benefício previsto no art. 68, I, alínea "c" do Decreto nº 44.844/2008, com redução de 30% no valor da multa, visto que ainda que se pudesse vislumbrar a ocorrência da infração capitulada – o que não era o caso, dela não decorreu qualquer consequência negativa para o meio ambiente, recursos hídricos ou saúde pública
- c. seja decotado da multa simples o valor referente aos juros de mora;
- d. seja aplicada tão somente, nos termos da legislação pertinente a correção monetária, ante a ilegalidade de aplicação de correção pela Taxa SELIC;
- e. seja declarada a inaplicabilidade da correção pela UFEMG sobre o valor aplicado como multa simples por ser a Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF, IGAM nº2349/16 notadamente ilegal.

Ad argumentandum, ultrapassada a questão da ilegalidade, que seja declarada a sua inaplicabilidade, uma vez que ela inexistia à época em que o auto foi lavrado, razão pela qual seus efeitos não podem retroagir acarretando ilegal majoração de valores.

Protesta pela juntada de outros documentos, caso necessário, até que o processo seja remetido à conclusão da Câmara Normativa Recursal, bem como pela produção de todas as provas admitidas em Direito.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2021.

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633 DOCUMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Autuado: AVG Empreendimentos Minerários S/A

Processo nº 151/1987/016/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 71.291/2014, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 71/23

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das barragens apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro do ano de sua elaboração.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), posteriormente alterado para R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), em razão da atualização pela UFEMG do ano de 2014.

A Autuada protocolizou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 256. Regularmente notificada da decisão em 30/09/2020, a Autuada manejou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 03/11/2021. Brevemente, alegou a Recorrente que:

- a exigência de preparo para oferecimento e conhecimento de recurso administrativo seria inconstitucional;
- não seria possível depreender qual a conduta omissiva reprovável, uma vez que não foi informado qual seria o dispositivo ou diploma normativo infringido, vício que ensejaria nulidade do auto de infração;
- o dispositivo regulamentar infringido não corresponderia à conduta descrita na autuação, não tendo havido decisão, ordem ou comando imposto pelo COPAM, em caráter específico no que respeita à apresentação do inventário de resíduos sólidos industriais;
- as DCEs teriam sido protocoladas tempestivamente em 26/06/2012, junto com o Relatório da Auditoria Técnica de Segurança, doc. 4 da defesa;
- quanto às recomendações do Relatório de Auditoria, comprovou o total adimplemento;
- no doc. 7 teria comprovado, em 25/06/2014, que:

1 – o relatório era claro no sentido da desnecessidade de desassoreamento da Barragem Fundão para fins de amortecimento de cheias, devendo ser tal medida executada quando da instalação;

2 – Coqueiros: melhoria de acessos, limpeza de taludes, revestimento e adaptação no canal extravasor não configuravam causa para instabilidade de estrutura, devendo ser executadas na fase de instalação;

- na Mina do Brumado não haveria barragens, mas barramentos de água, remanescentes da operação da Brumafer Mineração Ltda., que teve atividades interrompidas em 2005 por decisão liminar nos autos da ACP 0038261-42.2005.4.01.3800;

- a Barragem de Retorno deveria ser excluída do cadastro de barragens por estar descaracterizada e Coqueiros e Fundão também foram descadastradas do BDA, conforme Ofício FEAM/NUBAR nº 533/2021, de forma que não estariam sujeitas às normas da deliberação normativa.

- não foi considerada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve consequência negativa para o meio ambiente, recursos hídricos ou saúde pública;

- seriam indevidas a atualização pela UFEMG e a incidência de juros de mora e de correção pela taxa SELIC do valor da multa;

- a decisão seria imotivada, genérica e padronizada e não teriam sido analisadas as razões da defesa, motivos pelos quais seria nula.

Requeru que seja recebido o recurso e anulada a decisão administrativa; seja descaracterizado o AI pelos motivos expostos; seja reconhecida a inadmissibilidade de reincidência genérica e aplicada a atenuante do art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008; sejam decotados do valor da multa os juros de mora e aplicada somente a correção monetária, ante a ilegalidade de aplicação da taxa SELIC; seja declarada a inaplicabilidade da UFEMG.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma a decisão que manteve a aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que a exigência de preparo pelo Decreto nº 47.383/2018 para conhecimento de recurso administrativo seria inconstitucional.

É preciso esclarecer que a Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da exigência de preparo para conhecimento de recurso administrativo, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, descabe arguir a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).



Destarte, considerando que a Recorrente efetuou o pagamento da taxa, será conhecido o recurso apresentado.

II.2. AUTUAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que não seria possível depreender qual a conduta omissiva reprovável, uma vez que não foi informado qual seria o dispositivo ou diploma normativo infringido, vício que ensejaria nulidade do auto de infração. A seu ver, ainda, o dispositivo regulamentar infringido não corresponderia à conduta descrita na autuação, não tendo havido decisão, ordem ou comando imposto pelo COPAM, em caráter específico no que respeita à apresentação do inventário de resíduos sólidos industriais. Arguiu, outrossim, que a decisão seria imotivada, genérica e que não teriam sido analisados os motivos da defesa apresentada.

Contudo, falece razão à Recorrente.

O então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispunha em seu artigo 31 sobre os requisitos do auto de infração[1]. Verifica-se que era necessária a **descrição do fato** constitutivo da infração, perfeitamente inserta no item 9 do auto – Descrição da infração: *Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das barragens apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade até a data limite, 10 de setembro do ano de sua elaboração.*

Não pode ser acatado o argumento de que a ausência da especificação pelo agente fiscal da Deliberação Normativa ensejaria nulidade do auto, mormente porque não houve qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente. Isso, por que, em que pese não tenha sido explicitada no auto de infração, a Recorrente não pode alegar desconhecimento das DN's COPAM nº 62, publicada em 2002 e 87, publicada em 2005, normativos que trata dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, resíduos e de reservatórios de água nos empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas e que pôde, inegavelmente, depreender a conduta reprovável pela qual foi autuada. É o que deflui da análise das petições de defesa e recurso, nas quais a Recorrente evidenciou ter plena ciência dos dispositivos das deliberações referenciadas.

Por outro lado, também carece de fundamento a afirmação de que o dispositivo regulamentar infringido não corresponderia à conduta descrita na autuação, *não tendo havido qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto pelo COPAM, em caráter específico, ao menos no que diz respeito à apresentação de inventário de resíduos sólidos industriais (página 277)*. Primeiro, por que houve plena subsunção do fato ao dispositivo enunciado no auto de infração. Segundo, por que não se trata de infração por não apresentação de inventário de resíduos sólidos industriais, como citou a Recorrente, mas de infração pelo descumprimento de deliberação normativa do COPAM, em razão de não terem sido implementadas as

Quanto à decisão, não há qualquer razão para sua anulação, já que estão expostos os motivos de fato e de direito que a fundamentaram, provenientes da análise da defesa apresentada pela Recorrente. Não se deve confundir decisão sucinta com decisão imotivada. Sobre o tema, ensina Di Pietro:

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

Não serão acolhidos os argumentos da Recorrente pois não existe qualquer vício no auto de infração que pudesse ensejar sua nulidade, bem como é regular o procedimento administrativo.

II.3. DELIBERAÇÕES NORMATIVAS. OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Firmou a Recorrente que as DCEs teriam sido protocoladas tempestivamente em 26/06/2012, junto com o Relatório da Auditoria Técnica de Segurança e que teria sido comprovado o total adimplemento das recomendações do Relatório de Auditoria. Argumentou que o relatório era claro no sentido da desnecessidade de desassoreamento da Barragem Fundão para fins de amortecimento de cheias, devendo ser tal medida executada quando da instalação e que a melhoria de acessos, limpeza de taludes, revestimento e adaptação no canal extravasor da Coqueiros não configuravam causa para instabilidade de estrutura, devendo ser executadas na fase de instalação. Prosseguiu firmando que na Mina do Brumado não haveria barragens, mas barramentos de água, remanescentes da operação da Brumafer Mineração Ltda., que teve atividades interrompidas em 2005 por decisão liminar nos autos da ACP 0038261-42.2005.4.01.3800. Por fim, alegou que a Barragem de Retorno deveria ser excluída do cadastro de barragens por estar descaracterizada e Coqueiros e Fundão também foram descadastradas do BDA, conforme Ofício FEAM/NUBAR nº 533/2021, de forma que não estariam sujeitas às normas de deliberação normativa.

Absolutamente infundados são os argumentos despendidos, com o devido respeito.

Para desconstituí-los reproduzirei os apontamentos precisos do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2021 juntado aos autos, que concluiu pela manutenção da autuação. Vejamos.

Quanto ao argumento da Recorrente de que teria apresentado as DCEs tempestivamente em 26/06/2012, assim se pronunciou o técnico do NUBAR:

Conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 51.130/2014 o empreendedor não apresentou as declarações de condição de estabilidade das 03 (três) estruturas do empreendimento dentro do prazo.

*Em análise à documentação apresentada, verificou-se que o empreendimento apresentou as declarações de condição de estabilidade para o ano de 2012 conforme protocolo R258868/2012. Entretanto, as barragens Fundão, Coqueiros e Retorno são estruturas **Classe III** e, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 devem realizar Auditoria Técnica de Segurança **anualmente**. Segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008, o relatório de auditoria deverá estar disponível no empreendimento a partir do dia 1º de setembro e a DCE apresentada a FEAM até dia 10 de setembro do ano de sua elaboração.*

Desse modo, segundo relatado no Auto de Fiscalização nº 51130/2014 a empresa não emitiu as DCEs até 10/09/2013 referente ao ano de 2013. Conforme verificado, as Declarações de Condição de Estabilidade referentes ao ano de 2013 das Barragens Fundão, Coqueiro e Retorno foram entregues na data de 12/11/2013, por meio do protocolo SIAM nº R454037/2013. Grifei.

No que respeita ao cumprimento das recomendações da Auditoria Técnica de Segurança, melhor sorte não terá a Recorrente, já que também não atendeu aos prazos estabelecidos no cronograma do Relatório. Confira:

O empreendedor não atendeu aos **prazos** descritos no cronograma elaborado pela empresa auditora Pimenta de Ávila Consultoria Ltda., **com datas limite para até 31/12/2012**, conforme Auto de Fiscalização nº 51.130/2014.

Em ciência dos fatos, o empreendimento protocolou por meio de ofício a solicitação de prorrogação do prazo para execução das recomendações somente em 05 de março de 2013, para apresentação das mesmas. Além da solicitação de prazo ter sido protocolada posteriormente ao prazo estabelecido, cabe esclarecer que o relatório de auditoria é elaborado por equipe independente, inclusive ao órgão ambiental. Assim, a repactuação dos prazos das recomendações deve ser avaliada pelo empreendedor diretamente com o auditor.

Adicionalmente, as declarações de condição de estabilidade emitidas pelo auditor para as Barragens Fundão, Barragem Coqueiros e Barragem Retorno eram inconclusivas, devido à falta de documentos e estudo, e uma das recomendações que se aplica às três estruturas e foi descumprida é relativa justamente à elaboração do relatório de situação, que contempla vários estudos dessas barragens.

Diante do exposto, ainda que se pesem os argumentos da defesa de que o empreendimento não se enquadra no código infligido no auto de infração, o mesmo **não apresentou as Declarações de Condição de Estabilidade referentes ao ano de 2013 das Barragens Fundão e Barragem Retorno e não realizou as recomendações em tempo determinado pela auditoria externa.**

Portanto, sob o ponto de vista técnico, é patente o descumprimento de preceito normativo pela não entrega tempestiva das DCEs das barragens do empreendimento e por não ter implementado no prazo estabelecido as recomendações da Auditoria Técnica e, assim sendo, recomendou-se a manutenção da autuação.

Também não terá efeito de descaracterizar o auto de infração a afirmação de que na Mina do Brumado não haveria barragens, mas barramentos de água, remanescentes da operação da Brumafer Mineração Ltda., cujas atividades foram interrompidas em 2005 por decisão liminar nos autos da ACP 0038261-42.2005.4.01.3800. Alegou a Recorrente que não estaria sujeita às normas da deliberação normativa, pois a Barragem de Retorno deveria ser excluída do cadastro de barragens por estar descaracterizada e Coqueiros e Fundão também foram descadastradas do BDA, conforme Ofício FEAM/NUBAR nº 533/2021.

De fato, na forma do ofício da fundação em referência, as estruturas Barragem dos Coqueiros e Barragem do Fundão serão descadastradas do BDA e não estarão sujeitas às obrigações determinadas na Lei Estadual nº 23.291/2020 e Decreto nº 48.140/2021, por não se enquadrarem as estruturas em nenhuma das características previstas no art. 4º, do Decreto nº 48.140/2021.

Pois bem. O descadastramento das estruturas do BDA decorreu da entrada em vigor de dois novos normativos: a Lei 23.291/2020[2] – que instituiu a política estadual de segurança de barragens – e o Decreto nº 48.140/2021[3], nos quais se estabeleceram critérios para definir a que barragens se aplicam seus dispositivos. Considerando esses critérios, foi realizado o descadastramento no BDA das barragens Coqueiros e Fundão.

As barragens do empreendimento da Recorrente não se enquadraram nos critérios previstos na Lei da PESB, editada em 2020, mas descabe cogitar da retroatividade de seus dispositivos para alcançar as situações e fatos consolidados anteriormente à sua vigência, regulados então pela Lei nº 15.056/2004 e DNs COPAM nºs 62/02, 87/05 e 124/08. OU seja, se antes estavam obrigadas ao cadastramento no BDA e sujeitas aos regramentos do COPAM já citados, não há que se pretender seja cancelada a autuação, sopesado o princípio do *tempus regit actum*.

II.4. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.



A Recorrente alegou que não foi considerada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não houve consequência negativa para o meio ambiente, recursos hídricos ou saúde pública.

Porém, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora da atenuante pretendida pela Recorrente, que pressupõe a aplicabilidade na hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências ambientais. Ao contrário, reitero, a Recorrente praticou infração gravíssima, que evidenciou total desídia em relação às suas obrigações de empreendedor, ao deixar de implementar no prazo firmado as recomendações para garantia da segurança das barragens e ao não entregar as DCEs tempestivamente. No mesmo sentido foi a manifestação da área técnica sobre o pedido de atenuante:

A análise quanto à aplicação de atenuantes ou agravantes cabe ao agente fiscalizador que aplicou a penalidade cabível. Entretanto, ainda que o descumprimento não tenha causado consequências negativas para o meio ambiente, recursos hídricos ou à saúde pública, o descumprimento dos prazos das recomendações de auditoria e avaliação quanto à estabilidade das estruturas, neste caso, de alto potencial de dano ambiental, poderia ocasionar acontecimentos catastróficos. Deste modo, do ponto de vista técnico, a aplicação de atenuante poderia levar à banalização e perpetuação deste tipo de infração.

Assim, o pedido de aplicação da atenuante não será acatado. O valor base da multa foi devidamente fixado em R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerados o porte grande e a natureza gravíssima da infração.

II.5. DA ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG. DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. REGULARIDADE.

A Recorrente considerou indevidas a atualização pela UFEMG e a incidência de juros de mora e de correção pela taxa SELIC do valor da multa.

A atualização do valor da multa pela UFEMG encontra seu fundamento no art. 16, §5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, que determinou a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG.

Nesses termos, a Advocacia-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 15.333/2014, que definiu a resolução como ato próprio para atualização pela UFEMG:

Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A incidência de juros e correção durante o curso do processo administrativo encontra fundamento na orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Portanto, para os débitos cujos autos de infração tenham sido lavrados anteriormente à vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, a correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de

Justiça, incide a partir da data da lavratura do auto de infração e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento original do débito, do 21º dia após a notificação do autuado até 31/12/2014. A partir de 01/01/2015, o valor de multa referido sofrerá a incidência da Taxa SELIC.

Por tudo o que foi aduzido, a manutenção da decisão proferida, em seus exatos termos, é medida que se impõe.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

[2] Art. 1º – Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único – Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

- I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

[3] Art. 4º – A PESB aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10 m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme disposto neste decreto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65074500** e o código CRC **8BD13875**.